

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de
Lei nº 334, de 2007**

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO
DO RELATOR AO PL 6673/06**

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

EMENDA ADITIVA

Incluir, após o art. 2º, renumerando os demais:

CAPÍTULO IIa

Do Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural

Art. 3º. Fica instituído o Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural - ONGÁS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a ser organizado na forma de associação civil.

Art. 4º. O ONGÁS terá como objetivo promover o uso eficiente dos Gasodutos de Transporte e Unidades de Armazenagem de Gás Natural, com vistas a aumentar a confiabilidade do sistema e a eliminar condutas discriminatórias, cabendo-lhe:

I - Estabelecer regras para a correta e eficiente operação do sistema de Transporte e Armazenagem de Gás Natural, assegurando a continuidade e a qualidade do fornecimento;

II - Coordenar as operações realizadas pelas empresas de Transporte e Armazenagem de Gás Natural e de Distribuição de Gás Canalizado;

III - Coordenar e adequar os planos de manutenção dos Gasodutos de Transporte e unidades de Armazenagem de Gás Natural;

IV - Propor e adotar as ações necessárias para restaurar os serviços de transporte em caso de falhas no suprimento de Gás Natural;

V - Planejar o uso do sistema de acordo com as previsões setoriais de demanda;

VI - Interagir com a Empresa de Pesquisa Energética - EPE na formulação de planos de expansão do sistema;

VII - Elaborar e divulgar indicadores de desempenho do sistema de Transporte e Armazenagem de Gás Natural.

Art. 5º. O ONGÁS terá como associadas as empresas titulares de concessão ou autorização para o exercício das atividades da Indústria do Gás Natural e empresas usuárias de gás natural, sendo constituído pelos seguintes órgãos:

I - Assembléia Geral, como órgão deliberativo superior, composto pelas empresas referidas no caput deste artigo;

II - Conselho de Administração, órgão colegiado composto por onze membros, sendo dez indicados pelas empresas referidas no caput deste artigo e um pelo Ministério das Minas e Energia, eleitos pela Assembléia Geral;

III - Diretoria, órgão colegiado ao qual competirá a direção geral da associação;

IV - Conselho Fiscal, órgão permanente ao qual competirá fiscalizar as contas da associação e verificar o cumprimento dos deveres legais e estatutários da administração;

Parágrafo único. A Diretoria será composta por, no máximo, cinco membros, sendo um o Diretor-Geral, todos profissionais de reconhecida competência em sua área de atuação, domiciliados no país, com dedicação exclusiva e em tempo integral, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Art. 6º. Observadas as disposições desta Lei, os órgãos do ONGÁS serão estruturados e exercerão suas atribuições na forma estabelecida no Estatuto Social.

JUSTIFICATIVA:

O Substitutivo ao Projeto de Lei não apresenta a figura de um coordenador de despacho do gás. Esta figura teria papel imprescindível em garantir, de fato, o livre acesso aos gasodutos e a competição na comercialização.

Da forma atualmente proposta, o Projeto pode não ter êxito em incentivar todas as formas de contratação do serviço de transporte, principalmente, na modalidade interruptível com capacidade ociosa. Para se otimizar a utilização dos dutos, é imprescindível a figura de um coordenador para permitir que um terceiro contratante do transporte aproveite o tempo e a capacidade ociosos de forma ótima, mediante operações físicas de injeção, retirada e armazenamento de gás na rede de gasodutos.

Na ausência deste coordenador, como garantir, por exemplo, que uma usina termelétrica que contrate o fornecimento de gás poderá utilizar a rede de gasoduto para efetivar o seu suprimento?

Sala das Reuniões, de julho de 2007.

Deputado Federal EDUARDO SCIARRA
DEM-PR